



Câmara Municipal de Conceição da Barra



CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2019



7996742019

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 019768/2019 - Externo

Data e Hora de Abertura

23/04/2019 15:56:34

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Detalhamento

PROJETO DE LEI Nº 06/2019.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, ISNSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES

Protocolo Nº 19.768/2019

Em 23/04/2019



Responsável

MENSAGEM

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES.**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

Considerando que o PROCON Municipal é um instrumento para o efetivo exercício da cidadania e melhoria na qualidade de vida da população, estando mais próximo da comunidade, portanto, tem facilidade para ser acessado e para agir, em razão do seu amplo conhecimento da realidade da região;

Considerando que o objetivo do PROCON é buscar o equilíbrio nas relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços;

Considerando que o PROCON busca educar e informar consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres, bem como de fiscalizar a qualidade e segurança de produtos e serviços, coibindo e punindo os abusos no mercado de consumo.

Considerando que um dos benefícios do PROCON Municipal é conscientizar os consumidores sobre seus direitos, aproximando o cidadão do governo municipal e difundir a prestação de serviços realizado pela prefeitura junto a população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Considerando que foi criada uma comissão para avaliação da Lei Municipal n.º 1.967 de 25 de abril de 1997, sendo necessária sua adequação e atualização;

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de Lei para a apreciação desta nobre casa de Leis, aguardando aprovação.

Conceição da Barra/ES, 22 de abril de 2019.


Francisco Bernhard Vervloet
Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 06 /2019.

Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES

Protocolo N.º 19.768/2019

Em 23/04/2019



Responsável

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º- A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto n.º 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º- São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

- I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
- II - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei n.º 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Das Atribuições



Art. 3.º- Fica criado o PROCON Municipal de Conceição da Barra/ES, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto n.º 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei nº 8.078/90;

X - Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);



- XII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;
- XIV - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II Da Estrutura

Art. 4.º- A Estrutura Organizacional do PROCON municipal é composta, dentre outros, por:

- I - **Coordenadoria Executiva**;
- II - Setor de Atendimento ao Consumidor;
- III- Setor de Fiscalização;
- IV - Setor de Assessoria Técnica (**Assessoria Jurídica**);
- V - Setor de Apoio Administrativo.

Art. 5.º- A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6.º- O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7.º- O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8.º- O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 9.º- **Ao Coordenador Executivo** cabe promover a supervisão e a orientação executiva da gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



PROCON – Conceição da Barra/ES, buscando os melhores métodos que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional, representando judicial e extrajudicialmente o Órgão, e cabendo-lhe ainda:

- I - zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.078/90 e seu regulamento, do Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar;
- II - funcionar, no processo do contencioso administrativo, como instância de instrução e julgamento, proferindo decisões administrativas, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar;
- III - decidir sobre os pedidos de informação, certidão e vistas de processo do contencioso administrativo;
- IV - presidir o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- V - zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.078/90 e seu regulamento, do Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar, bem como expedir instruções e demais atos administrativos, com o intuito de disciplinar e manter em perfeito funcionamento os serviços do PROCON – Conceição da Barra/ES;
- VI - decidir sobre a aplicação de sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90, seu regulamento e legislação complementar aos infratores das normas de defesa do consumidor;
- VII - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 10- Ao setor de Atendimento ao Consumidor compete controlar os trabalhos nas diversas etapas de atendimento ao consumidor e dos processos administrativos; promover e zelar pelo bom atendimento ao consumidor; prestar, por telefone, via “e-mail” ou pessoalmente, informações, orientações e esclarecimentos inerentes à proteção e defesa dos seus direitos e no caso de questão de competência de outro ente, encaminhá-lo ao órgão consentâneo; adotar os encaminhamentos pertinentes, pré-conciliação, instauração, abertura e autuação de processo administrativo, promover despacho saneador, designar pauta; acompanhar com zelo o registro e o fluxo de processos administrativos, imprimir celeridade na movimentação dos feitos, objetivando rapidez na composição dos conflitos submetidos ao crivo do Órgão; receber, controlar e distribuir expedientes e processos administrativos sobre relação de consumo; promover diligências à célere resolução dos conflitos submetidos à apreciação do Órgão, bem como informar sobre a tramitação dos processos às partes interessadas; organizar, registrar e atualizar cadastro de reclamações fundamentadas, atendidas e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



atendidas, contra fornecedores de produtos e serviços, contra pessoas física e jurídica com processos de autos de infração, na forma da legislação; solicitar o comparecimento das partes envolvidas para esclarecimento, formalizando quando possível acordos ou conciliações, mediante a lavratura de termo próprio; outras atividades correlatas.

Art. 11- Ao setor de Fiscalização compete o planejamento, a programação, a coordenação e execução das ações de fiscalização para verificação de rede de abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazo de validade e segurança de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, do patrimônio, da informação e do bem-estar do consumidor, bem como os riscos que apresentem; lavratura de peças fiscais, auto de infração, termo de constatação, termo de depósito, termo de apreensão e demais expedientes pertinentes, contra quaisquer pessoas física ou jurídica que infrinjam os dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, atos da autoridade competente e legislação complementar que visem proteger as relações de consumo; efetuar diligências e vistorias, na forma de constatação, visando subsidiar com informações os processos de denúncias ou reclamações de consumidores; propositura e execução de operações especiais de fiscalização, em conjunto com outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais; recebimento e aferição da veracidade de reclamações e denúncias e prestar informações em processos submetidos ao seu exame; o exercício da fiscalização preventiva dos direitos do consumidor bem como da publicidade de produtos e serviços, com vistas à coibição da propaganda enganosa ou abusiva; auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços (artigo 55, § 1º da Lei n.º 8.078/90); outras atividades correlatas.

Art.12- À Assessoria Técnica compete assessorar tecnicamente o coordenador Executivo em todas as ações de sua competência; elaborar planos, programas e projetos objetivando a educação, proteção e defesa do consumidor; elaborar pareceres, análises, relatórios e outras atividades correlatas, tendo como objetivo final a defesa do consumidor; competindo-lhe ainda:

I - assessorar tecnicamente, quando solicitado, a realização de acordo entre as partes envolvidas nas reclamações de consumo individuais ou coletivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



II - proferir pareceres em processos decorrentes de ação fiscalizadora e reclamação formalizada por consumidor, sugerindo ao Coordenador Executivo a procedência ou improcedência da reclamação, bem como as penas aplicáveis, quando for o caso, na forma da lei e dos regulamentos;

III - coordenar a realização de audiências de conciliação segundo o rito sumaríssimo, procedendo-se aos registros, atas, celebrando-se termo de acordo e demais encaminhamentos que o momento processual demandar;

IV - apoiar o Coordenador executivo na elaboração de decisões administrativas;

V - desenvolver outras atividades compatíveis com as suas atribuições ou que lhes forem designadas pelo Coordenador Executivo.

Art. 13- Ao setor de apoio Administrativo compete à execução das atividades relativas à administração financeira, patrimonial e de recursos humanos do PROCON de Conceição da Barra/ES, o planejamento, a elaboração e o monitoramento da execução do orçamento e de convênios, e também o seguinte:

I - organização, normatização e controle da execução das atividades relativas à administração financeira, contábil, orçamentária, patrimonial, de recursos humanos e de apoio operacional do Órgão;

II - elaboração da programação administrativa, orçamentária e financeira do PROCON de Conceição da Barra/ES;

III - organização e manutenção atualizada dos balancetes de toda a movimentação financeira, observada a legislação própria;

IV - manutenção do cadastro dos bens móveis, imóveis e semoventes do PROCON de Conceição da Barra/ES, bem como a adoção de medidas cabíveis à aquisição e fornecimento de material permanente e de consumo necessário aos serviços, executando o controle quantitativo e de custos;

V - acompanhamento, junto aos órgãos da administração Municipal, da tramitação de atos ou documentos de interesse do PROCON de Conceição da Barra/ES sujeitos a registros ou publicação;

VI - execução de outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Art.14- As Decisões Administrativas de grau recursal serão proferidas pelo Secretário da pasta a qual o PROCON de Conceição da Barra/ES está vinculado, podendo, para tanto, contar com a colaboração da Procuradoria do Município de Conceição da Barra/ES.

CAPITULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 15- Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei n.º 8.078/90.

V - aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Conceição da Barra/ES, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 16- O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



- 10
- I - O coordenador municipal do PROCON, que é membro nato do CONDECON e o presidirá;
 - II - Um representante da Secretaria de Educação;
 - III - Um representante da Vigilância Sanitária;
 - IV - Um representante da Secretaria da Fazenda ou de Finanças;
 - V - Um representante do Poder Executivo municipal;
 - VI - Um representante da Secretaria de Agricultura;
 - VII - Um representante dos fornecedores;
 - VIII - Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078/90;
 - IX - Um representante da OAB;
 - X - Ouvidor Geral do Município.

§ 1º- Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 2º- As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 3º- Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 4º- Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º- Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 6º- As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º- Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 8º- Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso X deste artigo.



Art. 17- O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 18- Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único - O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 15, desta Lei.

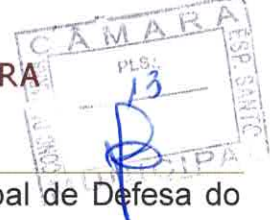
Art. 19- O FMDC terá o objetivo de prevenir e auxiliar na reparação dos danos causados por terceiros à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Conceição da Barra/ES.

§ 1º- Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

- I - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;
- II - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse meta individual do consumidor;
- III - Na modernização administrativa do PROCON de Conceição da Barra/ES;
- IV - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);
- V - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal, elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



VI - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º- Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 20- Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 21- As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito institucional financeiro oficial, federal ou estadual, à disposição do CONDECON.

§ 1º- As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º- Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º- O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º- O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.



Art. 22- O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23- A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 24- No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei n.º 8.078/90.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com órgão e coordenador estadual.

Art. 25- Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 26- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 27- O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 28- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29- Revogam-se as disposições em contrário, a Lei n.º 1.967 de 25 de abril de 1997.

Publique-se e Cumpra-se.

Conceição da Barra/ES, 22 de abril de 2019.

Francisco Bernhard Vervloet
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Processo: nº 19.768/2019

Assunto: Projeto de Lei Nº 06/2019 Que Dispõe Sobre O Sistema Municipal de Defesa Do Consumidor- SDMC, Institui A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor –CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor –FMDC, e dá outras providências de autoria do Poder Executivo Municipal.

DESPACHO

Considerando o pedido de vista verbal do Vereadora Luciana Ferreira da Silva votado e aprovado na 9ª (nona) Sessão Ordinária do dia 27/06/2019;

Atendendo a disposição do art. 183 §3º do Regimento Interno Cameral, concedo o prazo de 03 (três) dias a contar desta data.



WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
PRESIDENTE

Recebido em 27 de Junho de 2019



LUCIANA FERREIRA DA SILVA
VEREADORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 1.967/97

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC SEU CONSELHO GESTOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º - A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, Art. 106 da Lei 8.078/90 e seu Decreto Regulamentado e Art. 10 da Constituição do Estado do Espírito Santo

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de defesa do consumidor - PROCON;

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDECON;

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumido, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no município.

CAPÍTULO II

**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON**

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem atribuições permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação a Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoa jurídicas de direito público e privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre os direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar criação e organização de órgãos e associação comunitária de Defesa do Consumidor e apoiar as já existentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "Educação para Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, registrando as soluções (Art.44, da Lei 8.078/90)

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº078/90);

XIII - funcionar no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário ao Órgão de Proteção e defesa do Consumidor Estadual

XIV - prestar todas informações concernentes aos processos em tramite no Órgão Municipal nos quais tenha sido interposto recurso ao PROCON Estadual, na medida de suas solicitações, sob pena de incorrer em nulidade das decisões proferidas;

XV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será o seguinte;

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação e Orientação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - Fica criado o seguinte cargo comissionado:

- I - Coordenador Executivo;

Art. 8º - A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por funcionário da municipalidade devidamente treinados pelo PROCON/ES.

Art. 9º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentada por Decreto de Prefeito Municipal

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 - O poder Executivo Municipal colocará a disposições do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Parágrafo Único - Os funcionários cujas atribuições sejam de fiscalização serão treinados e credenciados pelo PROCON ESTADUAL, em conformidade com Convênio a ser firmado entre o Município e o Estado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 12 - O Poder Executivo Municipal dará todo suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias do Município.

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar através de decreto o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competência e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 - As atribuições do PROCON e Competência do dirigente de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMDECON

Art. 16 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições;

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - estabelecer diretrizes e serem observadas na elaboração dos projetos e dos planos de defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no Parágrafo 1º, do Art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Municipal do PROCON;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - o representante do Ministério Público da Comarca;

III - um representante da Secretaria da Educação;

IV - um representante da Vigilância Sanitária;

V - um representante da Secretaria de Finanças ou fazenda;

VI - um representant e da Secretaria da Agricultura;

VII - o delegado de polícia do Município;

VIII - organismo de representação das entidades comerciais, industriais, sindicais e associações comunitárias.

Parágrafo 1º - O coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na COMARCA são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através da nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Parágrafo 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no período de 1(um) ano.

Parágrafo 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer modo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no Parágrafo 2º deste Artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 18 - O conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON Municipal.

Art. 19 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AO CONSUMIDOR

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, FMDC e seu conselho gestor, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e seu decreto regulamentador, artigo 13 da Lei 7.347/85 com objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinado ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 21 - O Fundo que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das partes de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor compreendendo especificamente:

I - funcionamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor,

II - aquisição de material permanente ou de consumo ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



III - a realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

Art. 22 - Constituem receitas do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os Artigos 11 e 13, da Lei 7.347, de 24 de junho de 1995.

II - dos valores destinados ao Município em virtude de aplicação de multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - dos rendimentos auferidos com aplicações de recursos do Fundo;

IV - de outras receitas que vierem ser destinadas ao Fundo;

V - de dotações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - da dotação anual do Poder Público Municipal, consignado no orçamento e créditos adicionais que lhe seja destinado;

VII - de recursos arrecadados através de taxas que sejam criadas a partir de Lei instituída pelo Município;

VIII - de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros;

IX - da transferência do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

X - de saldos de exercícios anteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - No desempenho de suas funções, os Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDEM;

II - Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associação Cívica Comunitárias;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;

Art. 24 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as Entidades Públicas ou Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or 'E', located at the bottom center of the page.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de Proteção ao consumidor.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

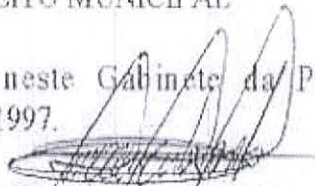
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 25 de abril de 1997.



NÉLIO RIBEIRO NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada neste Gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, em 25 de abril 1997.



MOACIR CARLOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



TERMO DE DEVOLUÇÃO

EU, LUCIARA FERREIRA DA SILVA, Vereadora desta casa de Leis, declaro que devolvi nesta data os autos da PL06/2019 de protocolo nº019768/2019.

Recebido em 03 de Julho 2019

Luciara Ferreira da Silva
LUCIARA FERREIRA DA SILVA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



TERMO DE DEVOLUÇÃO

EU, ANDERSON KLEBER DA SILVA, Vereador desta casa de Leis, declaro que devolvi nesta data os autos da PL06/2019 de protocolo nº019768/2019 e PLC02/2019 de protocolo 020065/2019, pedido vista na 10ª sessão ordinária no dia 01/08/2019.

Recebido em 12 de Agosto 2019

ANDERSON KLEBER DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

TERMO DE DEVOLUÇÃO

EU, GEORGE BATISTA RODRIGUES, Vereador desta casa de Leis, declaro que devolvi nesta data os autos da PL06/2019 de protocolo nº019768/2019, pedido vista na 11ª sessão ordinária no dia 15/08/2019 no distrito de Braço do Rio.

Recebido em 03 de Setembro 2019

GEORGE BATISTA RODRIGUES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25




Processo: nº 19.768/2019

DESPACHO

Conforme ofício OF.PMCB-GP Nº 002/2019 (Protocolo nº 0038/2020) encaminhado pelo Poder Executivo municipal determino o desarquivamento dos autos: PL06/2019 para sua regular tramitação.

Conceição da Barra-ES, 23 de Janeiro de 2020


WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
Gabinete da Presidência



DESPACHO

PROCESSO/PROCOLO: 019768/2019/EXTERNO
INTERRESADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Trata o presente expediente recebido do **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, referente ao projeto de lei Nº 006/2019 – Dispõe sobre o sistema municipal de defesa do consumidor – SMDC, institui a coordenadoria municipal de proteção e defesa do consumidor – CONDECON e Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

Encaminhe os autos para a **SUBPROCURADORIA** para que tome conhecimento e tome as medidas cabíveis, referente a solicitação e que possa ser emitido o parecer.

Gabinete da Presidência, Conceição da Barra, 10 de fevereiro de 2020.

Respeitosamente,


Walyson Jose Santos Vasconcelos
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



TERMO DE DEVOLUÇÃO

Eu, **ALMIR MAIA MACHADO**, Vereador desta Casa de Leis, declaro que devolvi nesta data os autos do Projeto de Lei nº 06/2019 e de protocolo nº 19.768/2019.

Recebido em 02 de Março de 2020.


ALMIR MAIA MACHADO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2019.**

Processo nº 019.768/2019

Projeto de Lei nº 006/2019.

Autor: Prefeito Municipal.

Assunto: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 15, I, da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra-ES, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

Rua Getulio da Silva Guanandy, 01- Centro - CEP 29960-000-Caixa Postal 98-Conceição da Barra - ES.
Fax: (27) 3762-1098- Tel (27) 3762-1129 - E-mail:cmbarra@simonet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Neste sentido é necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

O presente projeto visa organizar no âmbito do município de Conceição da Barra/ES, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, previsto na Lei Federal nº 8.078/90.

A presente propositura visa, ainda, criar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

A respeito da criação do referido conselho temos que os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo



objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos.

O projeto em comento, ainda, em seu art. 18 institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC conforme o previsto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Posto isso, em análise detida do projeto, e na esteira dos contornos jurídicos pertinentes à análise de constitucionalidade de leis e atos normativos, verificou-se a presença de vício material de constitucionalidade, tendo em vista que o autor da proposição deixou de observar o disposto no art. 61 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Conforme se infere dos autos, o Poder Executivo cria o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, bem como, no art. 4º, apresenta a estrutura organizacional do PROCON, com a criação dos cargos e suas atribuições, sem, no entanto, apresentar as respectivas remunerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Como corolário do disposto no art. 61 da Constituição Federal, acima transcrito, competem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos e suas respectivas remunerações.

CONCLUSÃO:


Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 006/2019, devendo a proposição ser devolvida ao autor a fim de adotar as medidas que julgar necessárias à sua correção.

Pelas conclusões,

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 05 de março de 2020.


Jolida Araújo dos Santos
Relatora

Pelas conclusões:


Jorge Rocha dos Santos
Presidente


George Batista Rodrigues
Membro

Rua Getulio da Silva Guanandy, 01- Centro - CEP 29960-000-Caixa Postal 98-Conceição da Barra - ES.
Fax: (27) 3762-1098- Tel (27) 3762-1129 - E-mail:cmbarra@simonet.com.br